



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

DECISÃO RECURSO

Processo nº	081/2025
Modalidade Concorrência Eletrônico	006/2025
Tipo	"MENOR PREÇO GLOBAL"
1ª Sessão Pública	02/07/2025 até 08h00 - Recebimento das Propostas 02/07/2025 às 08h00 – Início da sessão de disputa
TIPO DE DISPUTA	Aberto
Objeto do certame	"Contratação de empresa para a realização de serviço de pavimentação e recapeamento asfáltico em Concreto Betuminoso Usinado à Quente (CBUQ) das ruas Sinforosa Moreira de Almeida e Geraldo Pio da Fonseca, no bairro Centro, Município de Igaratinga-MG"

Recorrente:

VECCI CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 53.275.036/0001-44, com sede V Ac Ao Codevida, Nº 360, Bairro Distrito Industrial Vereador José Luiz Andrade II, Formiga/MG, CEP: 35.576-886, sem contrarrazões.

Assunto: Resposta aos Recursos Administrativos interpostos em face à decisão da pregoeira do dia **02 de julho de 2025**, oportunidade em que a empresa CONSTRUTORA VIAMINAS LTDA, restou classificada com a melhor proposta para o Certame.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO

Trata-se de recurso, interposto tempestivamente, pela empresa VECCI CONSTRUÇÕES LTDA, inconformadas com a decisão da Pregoeira no dia 02 de julho de 2025, sem contrarrazões.

A peça recursal foi anexada no dia 07 de julho de 2025 no sistema eletrônico da empresa Bolsa de Licitações do Brasil –BLL, sem contrarrazões, portanto, tempestivas.

Será observada a Lei 14.133/2021 que estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;*

II - A apreciação dar-se-á em fase única.

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. ”

Verifica-se que o presente recurso foi apresentado no dia 07 de julho de 2025, dentro do prazo legal, vez que a sessão para realização desta concorrência foi realizada no dia 02/07/2025, às 08:00 horas, conforme publicação oficial, sem contrarrazões. Portanto, os RECURSOS e CONTRARRAZÕES apresentados preenchem os requisitos de tempestividade nos termos da Lei Federal 14.133/2021.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois as manifestações estão razoavelmente fundamentadas e contém o necessário para sua regular análise.

2- BREVE RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa **VECCI CONSTRUÇÕES LTDA**, inconformada com a decisão da Pregoeira no dia 02 de julho de 2025, sem contrarrazões.

Inicialmente, informa-se que o credenciamento da presente licitação ocorreu regularmente na data de 02 de julho de 2025.

Irresignada a empresa **VECCI CONSTRUÇÕES LTDA** alegou em apertada síntese que:

“Nos moldes do edital, deveria a empresa interessada no certame anexar a proposta inicial (valor inicial) e caso fosse o ganhador, deveria anexar documentos complementares a proposta atualizada dos valores. E também, deveria ser atualizada no sistema nos casos de valor global, seguindo sempre a solicitação do agente de contratação (7.1, “e”).

Ainda, deveria encaminhar, via sistema, juntamente com a proposta comercial, a planilha orçamentária, composição de custos e quadro de composição do BDI, sendo o valor inicial e após solicitado, caso seja ganhador a proposta atualizada com todos os itens deste item:

7.5 O Interessado deverá encaminhar, via sistema, juntamente com a proposta Comercial, a planilha Orçamentária, composição de custo e quadro de composição do BDI, sendo do valor inicial e após solicitado, caso seja ganhador a proposta atualizada com todos os itens deste item.

Após, o sistema ordenaria automaticamente as propostas, oportunidade em que o agente de contratação daria início a fase competitiva, de modo que os licitantes



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

poderiam encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico (11.1 e 11.2).

Todavia, a empresa sagrada vencedora não apresentou a proposta inicial nos moldes do edital, vindo apresentar somente a proposta reajustada – a qual também apresenta inconsistências que serão manifestadas adiante – ferindo os termos exigidos.

Ainda, quanto a sua proposta, observamos uma divergência junto à proposta apresentada e a planilha Orçamentária, em especial ao Concreto Betuminoso Usinado à Quente (CBUQ), ao passo que junto a carta proposta foi apresentado um valor unitário de R\$ 1.506,06 (mil quinhentos e seis reais e seis centavos), enquanto na planilha o valor do mesmo item unitário perfaz o montante de R\$ 1.560,06 (mil quinhentos e sessenta reais e seis centavos), em nítida divergência, o que vicia a proposta e planilha apresentada. Razões pelas quais, a empresa em questão deverá ser desclassificada.

DA HABILITAÇÃO – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO – DECLARAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

Ultrapassado a desclassificação pelas razões dispostas no tópico anterior – o que se aceita somente por argumentar – melhor sorte não alcançará a recorrido quanto a habilitação.

Nos moldes do edital, os responsáveis técnicos apresentados pelas empresas licitantes interessadas junto ao certame para fins de comprovação da capacidade técnica destas, deveriam assumir compromisso de participar dos serviços licitados, através de declaração admitida sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela contratante:

9.4.6 O(s) profissional(is) aqui referido(s), indicado(s) pela licitante para fins de comprovação da capacitação técnica, deverá (ão) assumir o compromisso de participar dos serviços licitados, através de declaração, admitida a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela contratante;

Todavia, a empresa sagrada vencedora não apresentou tal declaração e, por conseguinte, descumpriu as exigências de habilitação exigidas junto ao edital, devendo ser considerada inabilitada, uma vez que o edital é claro ao dispor que o detentor da melhor proposta que desatendesse às exigências previstas no edital deveria ser inabilitado (19.6).

Assim, por ter descumprido os termos dispostos junto ao edital quanto aos documentos de habilitação, requer seja a empresa sagrada vencedora, inabilitada para o certame, convocando a segunda colocada. ”

3 – DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital de Concorrência nº 06/2025 e Processo Licitatório nº 81/2025, pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e Decretos Municipais. Assim, em obediência à



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconhecimento do recurso e passo a esclarecer.

Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo atacado em matéria recursal é o fato de que as empresas recorrentes não terem restado ganhadoras do certame, conforme decisão da agente de contratação em 23 de junho de 2025.

A Constituição Federal, em seu art.37, inciso XXI, estabelece:

"Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório devem estar em perfeita consonância com a legislação vigente, devendo ser observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Sendo que também deverá ser observado o princípio do formalismo moderado deve guardar conformidade com o complexo normativo que rege as relações jurídicas e o direito administrativo, com o objetivo precípuo de privilegiar o interesse público.



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos nas peças recursais e compulsando os autos do processo, as Recorrentes insurgem-se, com certa razão, não contra o fato da empresa Recorrida haver sido classificada, como detentora da melhor proposta, mas em consequência de suas respectivas inabilitações.

Destaca-se que, as regras extraídas do edital estão estabelecidas no art. 59, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)

- I - Contiverem vícios insanáveis;
- II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - Apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Iniciada a sessão, com a participação tanto da Recorrente quanto as outras 10 licitantes, a pregoeira passou a proceder com a análise das propostas, após iniciou a disputa de lances, oportunidade em que a Recorrida sagrou-se vencedora. Em tempo, a empresa recorrente manifestou a intenção de recorrer, passando o prazo recursal.

Recebidos os recursos, em nova e escorreita análise verificamos que a empresa recorrente não procede aos seus argumentos.



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

A questão da declaração do responsável técnico, foi analisado que apesar da empresa não ter apresentado tal certidão, consta na Certidão de Registro e quitação da Pessoa Jurídica "CREA" da empresa Construção Viaminas Ltda, os seguintes responsáveis técnico **Barbara Pereira Nascimento e Joyse Carolina Alcântara Martins**, no entanto a empresa apresentou as Certidões de Registro e Quitação dos mesmos, onde consta que as mesmas são responsáveis pela empresa. E por fim apresentou os vínculos com os técnicos. Não tendo o que duvidar que as mesmas respondam pela empresa, invocando o princípio do formalismo moderado.

4 - CONCLUSÃO

Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso a agente de contratação decide:

- a) Receber os **Recursos Sem Contrarrazões**, pois tempestivos e **no mérito indeferir** o recurso apresentado;
- b) Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu "De Acordo", ou querendo, formular opinião própria.

Igaratinga, 14 de julho de 2025.

Alexia Ribeiro Amaral de Faria
Agente de Contratação